

# Projeto de Lei Complementar nº 35 /2019

Deputado(a) Luciana Genro

Altera a Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 1º.** Na Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I - ficam incluídos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 135:  
“Art. 135. ....

§1º Configura- se acidente em serviço dano físico ou mental sofrido pelo servidor, desde que relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

§2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

II - causado por doença infecciosa proveniente de contaminação ocorrida no exercício das atribuições do cargo;

III - sofrido na prestação voluntária de qualquer serviço em favor da Administração;

IV - sofrido por doença profissional, assim entendida a desencadeada pelo exercício do serviço.

§3º Configura acidente em serviço, inclusive nas modalidades equiparadas de que trata o §2º, o dano sofrido pelo servidor em desvio de função.

§4º Considera-se acidente em serviço, ainda que somado à concausa, o fato lesante que acarretar morte do servidor, redução ou perda da capacidade para o exercício das atividades.

§5º Considera-se agravamento do acidente aquele sofrido quando o acidentado estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

§6º Para fins de configuração do acidente em serviço, considera-se que o servidor está em efetivo exercício nos períodos destinados à refeição ou descanso, em local de serviço, ou, ainda, no percurso da residência para o serviço e vice-versa.

§7º Considera- se como o dia do acidente, no caso de doença profissional, o dia do afastamento do servidor ou, ainda, o dia em que for realizado o diagnóstico.

§8º Não é considerada doença profissional:

I - a doença degenerativa, quando não agravada pelo trabalho;

II - a inerente a grupo etário;

III - a doença endêmica adquirida pelo servidor habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do serviço público.”

II - o art. 136 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 136. O servidor que sofrer acidente em serviço deverá ser imediatamente encaminhado ao órgão de perícia médica competente para avaliação.

§1º Impossibilitada a imediata realização de perícia oficial, deverá o órgão de perícia médica competente aceitar laudo emitido pelo médico que emergencialmente atender o servidor como laudo suplementar.

§2º Para a identificação do nexo causal, o órgão de perícia médica competente poderá ouvir testemunhas, efetuar pesquisa, ou realizar vistoria do local de serviço”.

III. - ficam incluídos os §1º e 2º ao art. 137:

“Art.....

§ 1º Quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição de caráter público, o servidor acidentado em serviço poderá ser tratado em instituição privada, às expensas de recursos públicos

§2º O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos necessários adequados, em instituições públicas ou por ela conveniadas.”.

IV - fica incluído o art. 137-A, com a seguinte redação:

“Art. 137-A Para fins de concessão de licença e tratamento ao servidor em razão de acidente em serviço ou doença profissional, é dever da Administração a instauração de processo, que deverá ser concluído no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado quando as circunstâncias assim exigirem.

§1º A chefia imediata deverá comunicar à autoridade competente, até o primeiro dia útil seguinte ao da ciência, o acidente ocorrido, sob pena de imposição de sanção previamente estabelecida por lei.

§2º Na falta de comunicação do acidente por parte da chefia, poderão formalizá-la o próprio acidentado, os dependentes, seu representante legal, ou o profissional da área da saúde que o assistiu.”

V - o art. 138 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 138 O acidente de serviço deverá ser comunicado à Administração por meio da CAS (Comunicação de Acidente de Serviço), nas seguintes modalidades:

I - CAS inicial: acidente de serviço típico, trajeto, doença profissional ou óbito imediato;

II. - CAS de reabertura: afastamento por agravamento de lesão de acidente de serviço ou de doença profissional;

III - CAS de comunicação de óbito: Falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do serviço, após registro da CAS inicial.”

VI - ficam incluídos os arts. 138-A, 138-B, 138-C e 138-D:

“Art. 138-A Os pedidos de concessão de licença para tratamento de saúde, decorrente de acidente de serviço, deverão ser formulados mediante apresentação da CAS de reabertura, quando houver agravamento da lesão do acidente ou doença profissional que gerar incapacidade laborativa.

Art. 138-B No caso de acidente de serviço sofrido no trajeto entre uma e outra entidade/empresa, ainda que da iniciativa privada, em que trabalhe o servidor, será obrigatória a emissão da CAS pela Administração.

Art. 138-C Quando do acidente resultar a morte do servidor, serão exigidos, para fins de comprovação:

I - certidão de óbito;

II - boletim de ocorrência, quando for o caso; e

III - laudo de exame cadavérico ou documento equivalente, se a morte for violenta.

Art. 138-D Em atenção à saúde do trabalhador, deverão os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e o Ministério Público promover a prevenção de acidentes e cooperar na integração institucional, disponibilizando dados estatísticos à sociedade civil”.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro